

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO DELEGADO (UE) N.º 994/2014 DA COMISSÃO

de 13 de maio de 2014

que altera os anexos VIII e VIII-C do Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho, o anexo I do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho e os anexos II, III e VI do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho, de 19 de janeiro de 2009, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio direto aos agricultores no âmbito da Política Agrícola Comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1290/2005, (CE) n.º 247/2006 e (CE) n.º 378/2007 e revoga o Regulamento (CE) n.º 1782/2003 ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 136.º-A, n.º 3, e o artigo 140.º-A,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (Feader) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 58.º, n.º 7,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece regras para os pagamentos diretos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum e que revoga o Regulamento (CE) n.º 637/2008 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho ⁽³⁾, nomeadamente o artigo 6.º, n.º 3, o artigo 7.º, n.º 3, e o artigo 20.º, n.º 6,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 103.º-N do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ⁽⁴⁾, a Espanha, o Luxemburgo, Malta e o Reino Unido notificaram, antes de 1 de agosto de 2013, a sua intenção de transferir definitivamente uma parte ou a totalidade do montante disponível para os programas de apoio ao setor vitivinícola referidos no anexo X-B do mesmo regulamento, a fim de aumentar os seus limites máximos nacionais respeitantes a pagamentos diretos para o exercício de 2014 e seguintes. O anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 73/2009 foi alterado em conformidade pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 929/2013 da Comissão ⁽⁵⁾. As transferências definitivas devem também refletir-se nos anexos II e III do Regulamento (UE) n.º 1307/2013.
- (2) Em conformidade com o artigo 136.º-A, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 73/2009 e o artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, a França, a Letónia e o Reino Unido notificaram à Comissão, antes de 31 de dezembro de 2013, a sua decisão de transferir uma determinada percentagem dos seus limites máximos nacionais anuais relativos aos anos civis de 2014 a 2019 para a programação do desenvolvimento rural financiada ao abrigo do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (Feader), de acordo com o disposto no Regulamento (UE) n.º 1305/2013. Em conformidade com o artigo 136.º-A, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 73/2009 e o artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, a Croácia, Malta, a Polónia

⁽¹⁾ JO L 30 de 31.1.2009, p. 16.

⁽²⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 487.

⁽³⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 608.

⁽⁴⁾ Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») (JO L 299 de 16.11.2007, p. 1).

⁽⁵⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 929/2013 da Comissão, de 26 de setembro de 2013, que altera o anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio direto aos agricultores no âmbito da política agrícola comum (JO L 255 de 27.9.2013, p. 5).

e a Eslováquia notificaram à Comissão, antes de 31 de dezembro de 2013, a sua decisão de transferir para os pagamentos diretos uma determinada percentagem do montante atribuído para o apoio a medidas ao abrigo da programação do desenvolvimento rural financiada pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (Feader) no período de 2015 a 2020, de acordo com o disposto no Regulamento (UE) n.º 1305/2013. Os anexos VIII e VIII-C do Regulamento (CE) n.º 73/2009, o anexo I do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 e os anexos II e III do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 devem, por conseguinte, ser alterados em conformidade.

- (3) Em conformidade com o artigo 57.º-A, n.º 9, do Regulamento (CE) n.º 73/2009, a Croácia notificou à Comissão, antes de 31 de janeiro de 2014, a superfície de terras que foi desminada e reconvertida para atividades agrícolas em 2013. A notificação compreendeu também o envelope orçamental correspondente para os anos de apresentação de pedidos de 2014 e seguintes. Além disso, em conformidade com o mesmo artigo, a Croácia notificou a área de terrenos que foram desminados e declarados pelos agricultores nos pedidos de ajuda apresentados em relação ao exercício de 2013 e de terrenos reconvertidos em terrenos agrícolas entre 1 de janeiro de 2005 e 31 de dezembro de 2012. O anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 73/2009 foi consequentemente alterado pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 929/2013. Os anexos II, III e VI desse regulamento devem, por conseguinte, ser alterados em conformidade, com base no calendário de aumentos previsto no artigo 17.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013.
- (4) O montante para o exercício financeiro de 2014 resultante do ajustamento voluntário dos pagamentos diretos no ano civil de 2013 no Reino Unido, em aplicação do artigo 10.º-B do Regulamento (CE) n.º 73/2009, os montantes resultantes da aplicação dos artigos 136.º e 136.º-B do referido regulamento para os exercícios financeiros de 2014 e 2015, bem como os montantes resultantes da aplicação do artigo 66.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, devem ser adicionados à repartição anual do apoio da União ao desenvolvimento rural. O anexo I do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 deve, portanto, ser alterado em conformidade.
- (5) O Regulamento (UE) n.º 1307/2013 é aplicável apenas a partir de 1 de janeiro de 2015. As alterações a esse regulamento devem, portanto, ser aplicáveis a partir da mesma data,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos VIII e VIII-C do Regulamento (CE) n.º 73/2009 são alterados em conformidade com o anexo I do presente regulamento.

Artigo 2.º

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 1305/2013 é alterado em conformidade com o anexo II do presente regulamento.

Artigo 3.º

Os anexos II, III e IV do Regulamento (CE) n.º 1307/2013 são alterados em conformidade com o anexo III do presente regulamento.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O artigo 3.º é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2015.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de maio de 2014.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

ANEXO I

Os anexos VIII e VIII-C do Regulamento (CE) n.º 73/2009 são alterados do seguinte modo:

1) O anexo VIII é alterado do seguinte modo:

a) No quadro 1, a coluna relativa ao ano de 2014 passa a ter a seguinte redação:

Estado-Membro	«2014
Bélgica	544 047
Dinamarca	926 075
Alemanha	5 178 178
Grécia	2 047 187
Espanha	4 833 647
França	7 358 751
Irlanda	1 216 547
Itália	3 953 394
Luxemburgo	33 662
Países Baixos	793 319
Áustria	693 716
Portugal	557 667
Finlândia	523 247
Suécia	696 487
Reino Unido	3 166 774»

b) No quadro 2, a coluna relativa ao ano de 2014 passa a ter a seguinte redação:

Estado-Membro	«2014
Bulgária	642 103
República Checa	875 305
Estónia	110 018
Croácia	164 005
Chipre	51 344
Letónia	156 279
Lituânia	393 226
Hungria	1 272 786

Estado-Membro	«2014
Malta	5 240
Polónia	3 361 883
Roménia	1 428 531
Eslovénia	138 980
Eslováquia	435 115»

(*) Limites máximos calculados tendo em conta o calendário de aumentos previsto no artigo 121.º.

c) No quadro 3, a coluna relativa ao ano de 2014 passa a ter a seguinte redação:

Estado-Membro	«2014
Croácia	164 005»

(*) Limites máximos calculados tendo em conta o calendário de aumentos previsto no artigo 121.º.

2) O anexo VIII-C passa a ter a seguinte redação:

«Anexo VIII-C

Limites máximos nacionais referidos no artigo 72.º-A, n.º 6, e no artigo 125.º-A, n.º 5

(milhares de EUR)

Bélgica	505 266
Bulgária	796 292
República Checa	872 809
Dinamarca	880 384
Alemanha	5 018 395
Estónia	169 366
Irlanda	1 211 066
Grécia	1 931 177
Espanha	4 893 433
França	7 189 541
Croácia	316 245
Itália	3 704 337
Chipre	48 643

	<i>(milhares de EUR)</i>
Letónia	280 154
Lituânia	517 028
Luxemburgo	33 432
Hungria	1 269 158
Malta	5 244
Países Baixos	732 370
Áustria	691 738
Polónia	3 450 512
Portugal	599 355
Roménia	1 903 195
Eslovénia	134 278
Eslováquia	451 659
Finlândia	524 631
Suécia	699 768
Reino Unido	3 205 243»

ANEXO II

O anexo I do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 passa a ter a seguinte redação:

«ANEXO I

Repartição do apoio da União ao desenvolvimento rural (2014 a 2020)

(preços correntes em EUR)

	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	TOTAL 2014 -2020
Bélgica	78 342 401	78 499 837	78 660 375	78 824 076	78 991 202	79 158 713	79 314 155	551 790 759
Bulgária	335 499 038	335 057 822	334 607 538	334 147 994	333 680 052	333 187 306	332 604 216	2 338 783 966
República Checa	314 349 445	312 969 048	311 560 782	310 124 078	308 659 490	307 149 050	305 522 103	2 170 333 996
Dinamarca	90 287 658	90 168 920	90 047 742	89 924 072	89 798 142	89 665 537	89 508 619	629 400 690
Alemanha	1 221 378 847	1 219 851 936	1 175 693 642	1 174 103 302	1 172 483 899	1 170 778 658	1 168 760 766	8 303 051 050
Estónia	103 626 144	103 651 030	103 676 345	103 702 093	103 728 583	103 751 180	103 751 183	725 886 558
Irlanda	313 148 955	313 059 463	312 967 965	312 874 411	312 779 690	312 669 355	312 485 314	2 189 985 153
Grécia	605 051 830	604 533 693	604 004 906	603 465 245	602 915 722	602 337 071	601 652 326	4 223 960 793
Espanha	1 187 488 617	1 186 425 595	1 185 344 141	1 184 244 005	1 183 112 678	1 182 137 718	1 182 076 067	8 290 828 821
França	1 404 875 907	1 635 877 165	1 663 306 545	1 665 777 592	1 668 304 328	1 671 324 729	1 675 377 983	11 384 844 249
Croácia	332 167 500	282 342 500	282 342 500	282 342 500	282 342 500	282 342 500	282 342 500	2 026 222 500
Itália	1 480 213 402	1 483 373 476	1 486 595 990	1 489 882 162	1 493 236 530	1 496 609 799	1 499 799 408	10 429 710 767
Chipre	18 895 839	18 893 552	18 891 207	18 888 801	18 886 389	18 883 108	18 875 481	132 214 377
Letónia	138 327 376	150 968 424	153 001 059	155 030 289	157 056 528	159 093 589	161 099 517	1 074 576 782
Lituânia	230 392 975	230 412 316	230 431 887	230 451 686	230 472 391	230 483 599	230 443 386	1 613 088 240
Luxemburgo	14 226 474	14 272 231	14 318 896	14 366 484	14 415 051	14 464 074	14 511 390	100 574 600

(preços correntes em EUR)

	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	TOTAL 2014 -2020
Hungria	495 668 727	495 016 871	494 351 618	493 672 684	492 981 342	492 253 356	491 391 895	3 455 336 493
Malta	13 880 143	13 965 035	13 938 619	13 914 927	13 893 023	13 876 504	13 858 647	97 326 898
Países Baixos	87 118 078	87 003 509	86 886 585	86 767 256	86 645 747	86 517 797	86 366 388	607 305 360
Áustria	557 806 503	559 329 914	560 883 465	562 467 745	564 084 777	565 713 368	567 266 225	3 937 551 997
Polónia	1 569 517 638	1 175 590 560	1 174 010 059	1 172 398 238	1 170 756 130	1 169 026 987	1 166 981 202	8 598 280 814
Portugal	577 031 070	577 895 019	578 775 888	579 674 001	580 591 241	581 504 133	582 317 022	4 057 788 374
Roménia	1 149 848 554	1 148 336 385	1 146 793 135	1 145 218 149	1 143 614 381	1 141 925 604	1 139 927 194	8 015 663 402
Eslovénia	118 678 072	119 006 876	119 342 187	119 684 133	120 033 142	120 384 760	120 720 633	837 849 803
Eslováquia	271 154 575	213 101 979	212 815 053	212 522 644	212 225 447	211 912 203	211 540 943	1 545 272 844
Finlândia	335 440 884	336 933 734	338 456 263	340 009 057	341 593 485	343 198 337	344 776 578	2 380 408 338
Suécia	257 858 535	258 014 757	249 173 940	249 336 135	249 502 108	249 660 989	249 768 786	1 763 315 250
Reino Unido	667 773 873	752 322 030	752 139 156	751 939 938	751 702 511	751 876 113	752 375 870	5 180 129 491
Total UE-28	13 970 049 060	13 796 873 677	13 773 017 488	13 775 753 697	13 778 486 509	13 781 886 137	13 785 415 797	96 661 482 365
Assistência técnica	34 130 699	34 131 977	34 133 279	34 134 608	34 135 964	34 137 346	34 138 756	238 942 629
Total	14 004 179 759	13 831 005 654	13 807 150 767	13 809 888 305	13 812 622 473	13 816 023 483	13 819 554 553	96 900 424 994»

ANEXO III

Os anexos II, III e VI do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 são alterados do seguinte modo:

1) Os anexos II e III passam a ter a seguinte redação:

«ANEXO II

Limites máximos nacionais referidos no artigo 6.º*(milhares de EUR)*

Ano civil	2015	2016	2017	2018	2019	2020
Bélgica	536 076	528 124	520 170	512 718	505 266	505 266
Bulgária	721 251	792 449	793 226	794 759	796 292	796 292
República Checa	874 484	873 671	872 830	872 819	872 809	872 809
Dinamarca	916 580	907 108	897 625	889 004	880 384	880 384
Alemanha	5 144 264	5 110 446	5 076 522	5 047 458	5 018 395	5 018 395
Estónia	121 870	133 701	145 504	157 435	169 366	169 366
Irlanda	1 215 003	1 213 470	1 211 899	1 211 482	1 211 066	1 211 066
Grécia	2 023 122	1 999 116	1 975 083	1 953 129	1 931 177	1 931 177
Espanha	4 842 658	4 851 682	4 866 665	4 880 049	4 893 433	4 893 433
França	7 302 140	7 270 670	7 239 017	7 214 279	7 189 541	7 437 200
Croácia (*)	183 035	202 065	240 125	278 185	316 245	304 479
Itália	3 902 039	3 850 805	3 799 540	3 751 937	3 704 337	3 704 337
Chipre	50 784	50 225	49 666	49 155	48 643	48 643
Letónia	181 044	205 764	230 431	255 292	280 154	302 754
Lituânia	417 890	442 510	467 070	492 049	517 028	517 028
Luxemburgo	33 604	33 546	33 487	33 460	33 432	33 432
Hungria	1 271 593	1 270 410	1 269 187	1 269 172	1 269 158	1 269 158
Malta	5 241	5 241	5 242	5 243	5 244	4 690
Países Baixos	780 815	768 340	755 862	744 116	732 370	732 370
Áustria	693 065	692 421	691 754	691 746	691 738	691 738
Polónia	3 378 604	3 395 300	3 411 854	3 431 236	3 450 512	3 061 518
Portugal	565 816	573 954	582 057	590 706	599 355	599 355
Roménia	1 629 889	1 813 795	1 842 446	1 872 821	1 903 195	1 903 195
Eslovénia	137 987	136 997	136 003	135 141	134 278	134 278

(milhares de EUR)

Ano civil	2015	2016	2017	2018	2019	2020
Eslováquia	438 299	441 478	444 636	448 155	451 659	394 385
Finlândia	523 333	523 422	523 493	524 062	524 631	524 631
Suécia	696 890	697 295	697 678	698 723	699 768	699 768
Reino Unido	3 173 324	3 179 880	3 186 319	3 195 781	3 205 243	3 591 683

(*) No respeitante à Croácia, o limite máximo nacional será de 342 539 000 EUR para o ano civil de 2021 e de 380 599 000 EUR para o ano civil de 2022.

ANEXO III

Limites máximos nacionais referidos no artigo 7.º

(milhões de EUR)

Ano civil	2015	2016	2017	2018	2019	2020
Bélgica	536,1	528,1	520,2	512,7	505,3	505,3
Bulgária	723,6	795,1	795,8	797,4	798,9	798,9
República Checa	874,5	873,7	872,8	872,8	872,8	872,8
Dinamarca	916,6	907,1	897,6	889,0	880,4	880,4
Alemanha	5 144,3	5 110,4	5 076,5	5 047,5	5 018,4	5 018,4
Estónia	121,9	133,7	145,5	157,4	169,4	169,4
Irlanda	1 215,0	1 213,5	1 211,9	1 211,5	1 211,1	1 211,1
Grécia	2 211,0	2 187,0	2 162,9	2 141,0	2 119,0	2 119,0
Espanha	4 903,6	4 912,6	4 927,6	4 941,0	4 954,4	4 954,4
França	7 302,1	7 270,7	7 239,0	7 214,3	7 189,5	7 437,2
Croácia (*)	183,0	202,1	240,1	278,2	316,2	304,5
Itália	3 902,0	3 850,8	3 799,5	3 751,9	3 704,3	3 704,3
Chipre	50,8	50,2	49,7	49,2	48,6	48,6
Letónia	181,0	205,8	230,4	255,3	280,2	302,8
Lituânia	417,9	442,5	467,1	492,0	517,0	517,0
Luxemburgo	33,6	33,5	33,5	33,5	33,4	33,4
Hungria	1 271,6	1 270,4	1 269,2	1 269,2	1 269,2	1 269,2
Malta	5,2	5,2	5,2	5,2	5,2	4,7
Países Baixos	780,8	768,3	755,9	744,1	732,4	732,4
Áustria	693,1	692,4	691,8	691,7	691,7	691,7
Polónia	3 378,6	3 395,3	3 411,9	3 431,2	3 450,5	3 061,5

(milhões de EUR)

Ano civil	2015	2016	2017	2018	2019	2020
Portugal	566,0	574,1	582,2	590,9	599,5	599,5
Roménia	1 629,9	1 813,8	1 842,4	1 872,8	1 903,2	1 903,2
Eslovénia	138,0	137,0	136,0	135,1	134,3	134,3
Eslováquia	438,3	441,5	444,6	448,2	451,7	394,4
Finlândia	523,3	523,4	523,5	524,1	524,6	524,6
Suécia	696,9	697,3	697,7	698,7	699,8	699,8
Reino Unido	3 173,3	3 179,9	3 186,3	3 195,8	3 205,2	3 591,7

(*) No respeitante à Croácia, o limite máximo líquido será de 342 539 000 EUR para o ano civil de 2021 e de 380 599 000 EUR para o ano civil de 2022.»

2) O anexo VI é alterado do seguinte modo:

«ANEXO VI

Disposições financeiras aplicáveis à Croácia a que se referem os artigos 10.º e 19.º

A. Montante para aplicação do artigo 10.º, n.º 1, alínea a):

380 599 000 EUR

B. Montante total dos pagamentos diretos nacionais complementares a que se refere o artigo 19.º, n.º 3:

(milhares de EUR)

2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
247 390	228 360	190 300	152 240	114 180	76 120	38 060»